



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 898

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em substituição ao título 11-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, do Manual de Normas e Instruções (MNI), fica instituído o título 11-CAIXAS ECONÔMICAS, Incorporando normas contidas nas Resoluções nº 14, de 29.12.65, 15, de 28.01.66, 50, de 14.03.67, 228, de 04.07.72, 351, de 17.11.75, 389, de 15.09.76, 428, de 26.05.77, 488, de 19.07.78, 527, de 20.03.79, 551, de 21.06.79, 628, de 23.07.80, 653, de 17.12.80, 670 de 17.12.80, e 772, de 03.11.82, na Circular nº 37, de 03.05.66, 77, de 23.02.67, 139, de 01.07.70, 169, de 17.12.71, 387, de 20.07.78, 399, de 19.10.78, 460, de 18.09.79, 559, de 29.07.80, 597, de 31.12.60, 598, de 31.12.86, 625, de 01.04.81, 627, de 08.04.81 e 696, de 19.05.82, e nas Cartas-Circulares nº 75, de 06.12.72, e 543, de 02.01.81.

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do MNI.

Brasília (DF), 05 de julho de 1983.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS
Mauricio do Espírito Santo
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Índice Geral

SEÇÃO:

1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (a divulgar)

1 - Sistema Financeiro Nacional

2 - Sistema de Distribuição de Títulos e Valores Mobiliários

3 - Sistema Nacional de Crédito Rural

4 - Mercado Financeiro e de Capitais -

5 - Títulos e Valores Mobiliários

2 - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (a divulgar)

1 - Natureza e Objetivos

2 - Funções

3 - organização

4 Comissões Consultivas

3 - BANCO CENTRAL DO BRASIL

1 - Natureza e Objetivos

2 - Funções

3 - Organização

4 - REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

1 - Penalidades, Infrações Processo Administrativo

2 - Padrão Monetário

3 - Serviço de compensação de Cheques e Outros Papéis

4 - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

5 - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia de LTN

6 - Reservas Bancárias

7 - Agentes Autônomos de Investimento

Atualização MNI nº 686, de 05.07.83

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Índice Geral

SEÇÃO:

- 8 - Operações a Preços Fixos
- 9 - Avaliação e Contabilização de Investimentos em Sociedades Coligadas ou Controladas
- 10 - Depósitos Voluntários de instituições Financeiras Bancárias
- 11 a 23 (a utilizar)
- 24 - Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do Nordeste — Projeto Sertanejo
- 5 a 10 (reservados)
- 11 - CAIXA ECONÔMICA
- 1 a 3 - (a utilizar)
- 4 - Administração
- 5 - Dependências
- 6 - (a utilizar)
- 7 - Normas Operacionais
- 8 - (a utilizar)
- 9 - Operações Ativas e Passivas
- 10 - operações Acessórias
- 11 - Prestação de Serviços
- 12 a 5 (a utilizar)
- 16 - Normas Gerais de Contabilidade C Auditoria
- 17 - Instrução de Processos
- 12 - (a utilizar)
- 13 - BANCOS DE DESENVOLVIMENTO
- 1 - características e constituição
- 2 - Objetivo

Atualização MNI nº 686, de 05.07.83

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Índice Geral

SEÇÃO:

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - Normas Operacionais

7 - Operações Ativas e Passivas

8 - Instrumentos Operacionais

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Índice Geral

SEÇÃO:

9- Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria (a divulgar)

10 - Instrução de Processos

11 e 12 (a utilizar)

13 - Disposições Finais

14 e 15 (a utilizar)

16 - BANCOS COMERCIAIS

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - Carteira de Câmbio (a divulgar)

7 - Normas Operacionais

8 - Instrumentos Operacionais - Operações Ativas e Passivas

10 - Operações Acessórias

11 - Prestações de Serviços

12 - Empréstimos

13 - Redescontos e Refinanciamentos

14 - Recolhimentos Compulsórios

15 - Recolhimentos Especiais

16 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

17 - Instrução de Processos

18 e 19 (a utilizar)

20 - Disposições Finais

Atualização MNI nº 686, de 05.07.83

17 - COOPERATIVAS DE CRÉDITO

1 - Características

2 Constituição

3 - Objetivo

4 - Capital

5 - Associados

6 - Administração

7 - Dependências

8 - Normas Operacionais

9 - Operações e Serviços

10 - Normas de Contabilidade

11 - Instrução de Processos

12 - (a utilizar)

13 - Disposições Finais

18 - BANCOS DE INVESTIMENTO

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - (a utilizar)

7 - Normas Operacionais

8 - Operações Ativas e Passivas

9 - Operações Especiais

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Índice Geral

SEÇÃO:

10 - Instrumentos Operacionais

11 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

12 - Instrução de Processos

13 - (a utilizar)

14 - Disposições Finais

19 - SOCIEDADES DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - (a utilizar)

7 - Normas Operacionais

8 - Operações Ativas e Passivas

9 - Normas Gerais de Contabilidade e

10 - Instrução de Processos O

11 - (a utilizar) - O

12 - Disposições Finais

20 - SOCIEDADES CORRETORAS

1 - Características e Constituição (a divulgar)

2 - Objetivo (a divulgar)

3 - Capital (a divulgar)

4 - Administração (a divulgar)

5 - Dependências (a divulgar)

Atualização MNI nº 686, de 05.07.83

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Índice Geral

SEÇÃO:

6 - Normas Operacionais (a divulgar)

7 - Operações e Serviços

8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

9 - Instrução da Processos de Sociedades Anônimas

10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

21 - SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS

1 - Características e Constituição

2 - Capital

3 - Administração

4 - Dependências

5 - Normas Operacionais

6 - Operações Especiais

7 - (a utilizar)

8 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

9 - Instrução de Processos de Sociedades Anônimas

10 - Instrução de Processos de Sociedades Limitadas

22 - SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - CAPITAL. ESTRANGEIRO

1 - características e Constituição

2 - Capital

3 - Administração

4 - Credenciamento de Agentes e de Subscrição

5 - Normas Operacionais

6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

7 - Instrução de Processos

Atualização MNI nº 686, de 05.07.83

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Índice Geral

SEÇÃO:

23 - (reservado)

24 - SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

1 - Características e Constituição

2 - Objetivo

3 - Capital

4 - Administração

5 - Dependências

6 - Normas Operacionais -

7 - Operações

8 - Instrução de Processos

9 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

25 - (reservado)

26 - INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

1 - Fundos Mútuos de Investimento

2 - Fundos Fincais de investimento

3 - Sociedades Seguradoras

4 - Entidade, de Previdência Privada.

27 - SOCIEDADES DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

1 - Características e Constituição (a divulgar)

2 - Objetivo (a divulgar)

3 - Capital (a divulgar)

4 - Administração (a divulgar)

5 - Dependências (a divulgar)

6 - Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria

Atualização MNI nº 686, de 05.07.83

7 – Instrução de Processos

28 - CRÉDITO INDUSTRIAL E PROGRAMAS ESPECIAIS

1 - Disposições Gerais (a divulgar)

2 - Programa Agroindústria

3 - Programa Nacional do Calcário Agrícola - Instalações Industriais e Estocagem

4 - PRONAZEM - Armazenagem Coletora, Intermediária e Terminal -

5 - Programa Nacional do Alcool — Operações Industriais

6 - Programa de Desenvolvimento Agroindustrial

7 e 8 (a utilizar)

9 - Operações Especiais de Repasse (a divulgar)

10 - Disposições Transitórias e Finais (a divulgar)

29 - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1 - Resoluções não Codificadas

2 - Circulares não Codificadas

3 – Cartas-Circulares NÃO codificadas

4 - Normas Cambiais NÃO Codificadas

5 - Normas de Contabilidade não Codificadas

CRÉDITO RURAL

1 - Disposições Gerais

2 - Condições Básica.

3 - Formalização

4 - Garantias

5 – Despesas

6 - Condução de créditos

- 7 - Controles
- 8 - Operações O
- 9 - Créditos de Custeio
- 10 - Crédito de Investimento
- 11 - Créditos de Comercialização
- 12 - Créditos a Cooperativas
- 13 - Créditos para Produção de Sementes ou Mudas
- 14 - Créditos a Atividades Pesqueiras
- 15 - Créditos para Floresta mento ou Reflorestamento
- 16 - Créditos Fundiários
- 17 - Créditos Subsidiáveis
- 18 - Recursos Obrigatórios
- 19 - Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)
- 20 - Créditos para Prestação de Serviços Mecanizado
- 21 - Créditos para Aviação Agrícola
- 22 - Política de Garantia de Preços Mínimos
- 23 - (a utilizar)
- 24 - Refinanciamento
- 25 - Programa de Financiamento para Aquisição de Equipamentos de Irrigação (PROFIR)
- 26 - Programa de Desenvolvimento de Arcas Integrada, do Nordeste (POLONORDESTE)
- 27 - Programa Especial de Apoio ao Desenvolvimento da Região Semi-Árida do Nordeste (PROJETO SERTANEJO)
- 28 - Programa de Aproveitamento de Recursos Hídricos do Nordeste Semi-indo (PROHIDRO)

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Índice Geral

SEÇÃO:

29 - Programa de Pólos Agropecuários e Agro minerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA)

30 - Programa Nacional de Armazenagem (PRONAZEM)

31 - Programa Nacional do Calcário Agrícola (PROCÁLCOOL)

32 - Programa Nacional do Álcool (PROÁLCOOL)

33 - Programa de Investimentos Agrícolas (PROINVEST)

34 - Programa Nacional de Desenvolvimento da Pecuária (PROPEC)

35 - Programa Nacional de Aproveitamento de Várzeas Irrigáveis (PROVÁRZEAS)

36 - III Programa de Incentivo á Produção de Borracha Natural (PROBOR III)

37 - Aplicações Compulsórias

38 - Plano de Assistência Financeira á Safra Cafeeira de - 1982/83 (LANCAPÉ)

39 - (a utilizar)

40 - Legislação Básica

1 a 3 - (a utilizar)

4 - ADMINISTRAÇÃO

5 - DEPENDÊNCIAS

1 - (a utilizar)

2 - Agências

3 a 4 - (a utilizar)

5 - Horário de Funcionamento

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

8 - (a utilizar)

9 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 - Arrendamento

2 - Empréstimos em Conta Corrente

3 a 11 - (a utilizar)

12 - Depósitos á Vista

13 - Depósitos a Prazo Fixo

14 - Depósitos de Aviso Prévio

15 - (a utilizar)

16 - Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias

10 - OPERAÇÕES ACESSÓRIAS

1 a 2 - (a utilizar)

3 - Garantias Bancárias

11 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TÍTULO: MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

CAPÍTULO: Caixas Econômicas - 11

SEÇÃO: Índice dos Capítulos e Seções

1 - Disposições Preliminares O

2 a 5 - (a utilizar)

6 - Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS)

Documentos

1 - Convênio para prestação de serviços entre o IAPAS, o INPS e a CEF

12 a 15 (a utilizar)

16 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA

1 - Disposições Preliminares

17 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

1 - Disposições Preliminares

1 - Somente podem exercer cargos de Diretoria nas caixas econômicas as pessoas natura te, residentes no País, que preencham um dos seguintes requisito.:

a) sejam diplomadas em curso de nível universitário, com experiência' profissional do, no mínimo, 2 (dois) anos; ou

b) tenham exercido, comprovadamente, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de chefia ou assessoramento de alto nível em instituição do sistema financeiro.

2 - A critério do Banco Central, o prazo de 5 (cinco) anos referido na alínea "b" do itens anterior pode ser reduzido para 2 (dois) anos, caso o pretendente eleito comprove a conclusão, com aproveitamento, de curso específico de alto nível, reconhecido pelo Banco Central, para as Áreas do mercado financeiro e de capitais, ministrado por Faculdade ou Instituição competente.

3 – Ressalvam-se, em relação às condições fixadas nos itens anteriores, os casos da diretores em exercício.

4 - São também condições básicas para o exercício de cargos de Diretoria, Conselho Fiscal e outros órgãos estatutários das caixas econômicas:

a) ter reputação ilibada, aferida mediante o exame de informações cadastrais;

b) não ser impedido por lei, especial, nem Condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

c) não ser pessoa declarada inabilitada para cargos de administração em instituição financeira, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada ou companhias abertas;

d) não haver sofrido protesto de títulos, nem ter sido responsabilizado em ação judicial;

e) não ter participado como sócio ou administrador de firma ou sociedade que, no, período de sua participação ou administração, ou logo após, tenha tido títulos protestados ou tenha sido responsabilizada em ação judicial;

f) não ser falido ou concordatário, nem ter pertencido a firma ou sociedades que se tenham subordinado áqueles regimes;

g) não ter participado da administração de instituição financeira cuja autorização de funcionamento tenha sido cassada ou não prorrogada, ou que esteve ou esteja em liquidação extrajudicial, concordata, falência ou sob intervenção do Governo;

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito (ou cooperativa mista com seção de crédito);

i) ser pessoa natural, residente no Brasil, devendo os membros do Conselho de Administração ser acionistas e os do Conselho Fiscal diplomados em curso de nível universitário ou ter exercido, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, cargo de administrador de empresa ou - conselheiro fiscal.

5 - Não pode ser eleito para o Conselho Fiscal membro de órgão de administração e empregado da instituição ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, bem como o cônjuge - ou parente, até o 30. (terceiro) grau, de administrador da instituição; as mesmas regras são aplicadas aos suplentes.

6 - Nas hipóteses das alíneas “d”, “e”, f e “g” do item 4, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar o nome do eleito.

7 - A posse dos administradores, membros de órgão consultivo, fiscal e semelhante da Caixa Econômica Federal deve ser objeto de comunicação ao Banco Central, dentro de 15 quinze dias de sua ocorrência.

8 - A posse dos administradores, membros de órgãos consultivos, fiscais e semelhantes das caixas econômicas estaduais depende da aceitação do nome eleito, pelo Banco Central.

9 - O prazo de 60 (sessenta) dias a que se refere o 5 30. Do art. 33 da Lei n. 4.595/64 deve ser contado a partir da data em que o processo estiver integralmente instruído.

10 - Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais das caixas econômicas, quando sujeitas a tais atos, devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizerem à convocação.

11 - Devem ser encaminhados ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias os formulários cadastrais dos administradores e membros de órgãos estatutários, e respectivas atualizações, conforme - documento n. 1 do MNI 16-17, observado, ainda, o disposto no item 11-17-1-1.

12 - A renúncia de qualquer administrador ou membro de órgão estatutário deve ser imediatamente comunicada ao Banco Central/Departamento de Organizações e Autorizações Bancárias ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a instituição.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Dependências - 5

SEÇÃO: Agências - 2

1 - A Caixa Econômica Federal deve submeter ao Conselho Monetário Nacional, com periodicidade mínima de 2 (dois) anos, seus planos para abertura de agências, os quais não devem prever crescimento proporcionalmente superior ao Observado na expansão da rede de agências do conjunto dos demais - bancos comerciais não classificados como públicos federais, nos dois exercícios imediatamente anteriores.

2 - Está suspensa a concessão - de .novas autorizações para a instalação ou transferência de agências de caixas econômicas estaduais, exceto quando contempladas por programas especiais.

1 - O horário para atendimento ao público nas caixas econômicas - está sujeito Às seguintes limitações:

a) início nunca antes de 10:00 (dez) horas e encerramento, no máximo, às 16:30 (dezesesseis e trinta) horas, nos seguintes municípios:

- Belo Horizonte (MG);

- Curitiba (PR);

- Maceió (AL);

- Porto Alegre (RA);

- Recife (PE);

- Rio de Janeiro (RJ);

- Salvador (SA);

- São Paulo (SP);

b) início nunca antes das 9:00 (nove horas e encerramento, no máximo, às 16:30 (dezesesseis e trinta) horas, nos seguintes municípios:

- Belém (PA);

- Rio Branco (AC);

a) início nunca antes das 9:00 (nove) horas e encerramento, no máximo, Às 16:00 - (dezesesseis) horas, no -município- de Manaus (AM).

2 - Estão subordinadas Às disposições do item anterior as agências das caixas econômicas que funcionem nas praças integradas ou interligadas, pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, aos municípios ali mencionados.

3 - O Banco Central, por delegação do Conselho Monetário Nacional, pode:

a) estender a outros municípios o horário - de atendimento estabelecido no item 1;

b) admitir, em casos excepcionais, horários especiais de atendimento ao público, em função da interessas de ordem geral;

c) solucionar os casos omissos.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Normas Operacionais - 7

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - Na realização de suas operações, as caixas econômicas devem adotar o procedimento de comprovação de ocorrência de homonímia, a que se refere o Decreto n. 85.708, de 10.02.81.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO: Arrendamento - 1

1 - As caixas econômicas incluem-se entre as instituições financeiras que podem efetuar, exclusiva e privativamente, operações do arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor dos bens ou com pessoas jurídicas a ele vinculadas (“lease back”). -

2 – Aplicam-se Às caixas econômicas, no que concerne às operações referida no item anterior, as normas estabelecidas no MNI 13-7-4.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9
SEÇÃO: Empréstimos em Conta Corrente - 2

1 - As operações de crédito das caixas econômicas com a finalidade de cobrir saldos devedores registrados em conta de depósitos de pessoas físicas, movimentáveis por cheques denominados “especiais”, ou assemelhados, estão sujeitas ao limite individual de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

2 - As operações cujo valor exceda o limite mencionado no item anterior só podem ser renovadas o mesmo valor.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO: Depósitos à Vista - 12

1 - As caixas econômicas estaduais não podem manter contas de depósitos em nome de pessoas jurídicas, salvo as abertas pelas instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas.

2 - A Caixa Econômica Federal pode receber depósitos de entidades públicas federais em localidades onde não exista agência do Banco do Brasil. S.A.

3 - Às caixas econômicas estaduais é facultado manter depósitos de entidades de direito público, estaduais, das respectivas Unidades da Federação.

4 - É vedada Às caixas econômicas estaduais a manutenção de depósitos em nome do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviços Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais, exceto quando se tratar de:

a) contas de sindicatos sediados em localidade onde não exista. Agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal;

b) contas das demais entidades, por período determinado, destinando-se os depósitos ao pagamento de serviços ou obras por elas contratados em localidades que, igualmente, não disponham de agência do Banco do Brasil S.A. ou da Caixa Econômica Federal.

5 - As caixas econômicas - não podem abonar juros, direta ou indiretamente, Às contas de depósitos à vista.

6 - As caixas econômicas devam subordinar suas contas de depósitos À vista aos seguintes grupamentos:

a)cem limita;

b) populares.

7 - Os depósitos populares somente podem ser mantidos por pessoas físicas ou instituições de caridade, religiosas, científicas, educativas e culturais, beneficentes ou recreativas.

8 - Os saldos dos depósitos sem limite não movimentados ou reclamados pelos depositantes, no prazo de 25 (vinte e cinco) anos, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, observadas as normas legais pertinentes.

9 - Os depósitos populares são imprescritíveis.

10 - É admitida apenas a existência de uma conta “pessoal” e outra “conjunta”, de depósitos populares, em nome de um mesmo depositante, para o conjunto de dependências da instituição na mesma praça.

11 - As contas conjuntas solidárias somente podem ser abertas mediante a formalização, pelos depositantes, de “declaração de solidariedade”.

12 - E facultado a cobrança de taxa pela manutenção de contas inativas, correspondente a até 3% (três por cento) do maior valor de referência vigente no País (MVR) por período de 180 (cento e oitenta) dias de estagnação da conta, desde que:

a) a cobrança da taxa de manutenção tenha sido estabelecida expressamente no Contrato com o depositante;

b) o saldo da conta seja inferior ao maior valor de referência vigente no País;

c) a tarifa cobrada não exceda o valor do saldo da conta.

13 – Exclui-se da incidência da tarifa objeto do inca anterior:

a) os depósitos decorrentes de convênios de prestação de serviços de pagamentos e recebimentos de salários e benefícios pactuados com entidades públicas ou privados;

b) os depósitos obrigatórios, ou À ordem do poder judiciário.

14 - Os depósitos são efetuados em dinheiro, cheques ou Letras do Tesouro Nacional (estas a partir do dia útil anterior ao seu vencimento), mediante o preenchimento de formulário próprio, pelo depositante.

15 - As caixas econômicas devem - reservar, nos seus formulários para depósitos em cheques, espaço para indicação do nome do estabelecimento sacado e respectiva agência (ou do respectivo número de código junto ao Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis) e do número e valor de cada cheque.

16 - As caixas econômicas e respectivos administradores ficam sujeitos a processo administrativo, instaurado pelo Banco Central, quando da admissão de operações “casadas” de empréstimos/depósitos que sejam identificáveis como tendo por objetivo:

a) a elevação artificiosa de depósitos;

b) o abono indireto, sob qualquer modalidade, de juros às contas de depósitos À vista.

17 - Na ocorrência de irregularidade mencionada no item anterior, o Banco Central pode determinar a republicação de balanços e balancetes com as correções que se fizerem necessárias para a fiel expressão da realidade patrimonial ou financeira das caixas econômicas.

18 - para abertura de contas de depósitos à vista, é obrigatório o preenchimento de ficha-proposta, que registre:

- a) nome completo e qualificação de depositante, inclusive CPF ou CGC;
- b) fontes de referência;
- c) condições pactuadas do depósito;
- d) advertência de que o nome do depositante pode ser incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, em caso de uso indevido de cheques;
- e) assinatura do depositante;
- f) data da abertura da conta e respectivo número,
- g) despacho do administrador da dependência que autoriza a abertura da conta;
- h) autorização para, quando for o caso, o estabelecimento inutilizar os cheques micro filmados liquidados e não ‘procurados no prazo previsto pela legislação em vigor;
- i) advertência ao cliente de que deve comunicar ao estabelecimento qualquer mudança de endereço ou telefone.

19 - A exigência contida na alínea “a” do item anterior, relativamente à inclusão do CPF ou CGC na ficha-proposta, somente prevalece para as pessoas físicas ou jurídicas que sejam, ou venham a ser, alcançadas pela obrigatoriedade da inscrição no Cadastro de Pessoa Física ou no Cadastro Geral de Contribuintes.

20 - É vedada à abertura de conta de depósito livremente movimentável por meio de cheque com o nome abreviado do depositante, - salvo se - titulada por firma individual devidamente registrada no órgão competente.

21 - Obedecida à conveniência da instituição, a ficha-proposta pode ser utilizada como cartão de autógrafos.

22 - Os autógrafos do depositante devem ser abonados por pessoa física ou jurídica considerada idônea pela instituição, admitindo-se, na impossibilidade de abono, a conferência de firma pelo confronto com a de documento hábil de identificação.

23 - O fornecimento do primeiro talonário de cheques, para movimentação de conta nova, pode a critério da instituição depositária, ser feito depois de certificar-se da idoneidade do depositante, obtida por meio de fontes cadastrais, e confirmada a veracidade das informações constantes da ficha-proposta.

24 - Antes do fornecimento do primeiro talonário a conta deve ser movimentada por meio de recibo ou por cheques avulsos, nominativos, em favor do próprio emitente.

25 - A recusa de pagamento de cheques pela caixa econômica deve fundamentar-se em um dos seguintes motivos:

- a) insuficiência de fundos,
- b) divergência ou insuficiência na assinatura do 'emitente;
- c) contra-ordem escrita do emitente;
- d) conta encerrada,
- e) ausência ou irregularidade do carimbo de compensação;
- f) irregularidade formal ou erro no preenchimento;
- g) compensação indevida.

26 - Ao recusar o pagamento de cheque, a caixa econômica deve:

a) registrar no verso do cheque, em declaração datada e assinada por funcionário autorizado, a hora da apresentação, o motivo da devolução e a existência, ou não, de fundos suficientes;

b) devolvido o cheque por faltada fundos, anotar a ocorrência no verso da ficha-proposta.

27 - A, taxa •e serviço referida no MNI 4-3-4-27, equivalente a 3% (três por cento) do maior valor de referência vigente - permitido o arredondamento, para mais, da fração de cruzeiro - que é cobrada pelo Executante no ato da devolução do documento à Câmara de Compensação e revertida em benefício do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, incida nas seguintes condições:

a) a cargo da - instituição sacada e transferível ao emitente, quando a devolução do cheque resultar de falta de fundos, divergência ou insuficiência na assinatura, contra-ordem escrita do emitente ou conta encerrada.

b) a cargo da instituição portadora e não transferível a terceiros, quando devolvido o cheque por ausência ou irregularidade do carimbo de compensação, irregularidade formal ou erro no preenchimento, ou ainda, compensação indevida.

28 - Quando a devolução ocorrer através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, além das providências indicadas no item 26, à instituição sacada preenche, em três vias, o impresso próprio instituído pelo Executante:

a) para o cheque impugnado pela segunda vez, com insuficiência de fundos, que tenha sido reapresentado após o intervalo mínimo de dois dias úteis, contados a partir do dia útil imediato ao da sua primeira apresentação,

b) para o cheque devolvido em razão de conta encerrada.

29 - A primeira via do impresso referido no item anterior é encaminhada ao Executante, na sessão de devolução correspondente, com vistas à inclusão do nome do correntista no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

30 - A segunda via do impresso deve constituir arquivo na agência, por ordem alfabética de depositante, e a terceira via, acompanhada do cheque, é destinada à instituição remetente, que a entregará ao seu cliente • O modelo deve conter informação de que o emitente do cheque impugnado passará a figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos.

31 - Cada ocorrência comunicada na forme dos itens 29 e 32 sujeita à instituição sacada, a partir de 02.01.81, ao pagamento da taxa de serviço equivalente a 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência vigente, arredondada, para mais, a 'fração de dezena de cruzeiros, cuja cobrança é efetuada pelo Executante, mediante débito em sua conta de depósitos e somente ressarcível, junto ao cliente se este não figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos ou no caso de inclusão por contumácia.

32 - O emitente de cheques sem fundos considerados contumaz, assim entendidos aquele em que constar de sua ficha-proposta a devolução de seis ou mais cheques naquelas condições; em um período de 180 (cento e oitenta) dias, terá seu nome comunicado por escrito ao Executante, pela instituição sacada para inclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. A falta dessa providência 'somente pode ser admitida, em caráter excepcional, mediante fundamentada justificativa ao Banco Central. O

33 - O Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis divulga, quinzenalmente, Às instituições financeiras inscritas no Serviço em cada Câmara de Compensação, as ocorrências incluídas no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos na quinzena imediatamente anterior. Os estabelecimentos que necessitarem de quantidades extras de relações do Cadastro, para serem distribuídas às suas dependências, podem Obtê-las mediante convênios com o Executante.

34 - As ocorrências referidas no item anterior devam ser consolidadas, cada mês, numa única relação elaborada em ordem alfabética de correntistas, O Executante também pode fornecer, através de convênios firmados com os interessados, arquivos em fitas magnéticas contendo os nomes que figuram no cadastro de Emitentes de Cheques - sem Fundos, ou as próprias relações - consolidadas de nomes, já impressas, • em quantidades extras para serem distribuídas às suas dependências.

35 - O Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos tem função apenas gerencial, ficando a critério de cada instituição a abertura, a manutenção ou o encerramento de contas de depósitos À vista de cujo titular nele figure, ressalvado o direito de o Banco Central determinar o encerramento da conta, se comprovado que o seu titular venha adotando práticas irregulares no uso do cheque.

36 - Para efetivação do encerramento de contas de depósito à vista, se assim for decidido, a caixa econômica deve:

a) transferir o saldo, dentro do mesmo título contábil, para o subtítulo impessoal “Contas em Encerramento”, que pode acolher saques desde que o saldo seja suficiente;

b) expedir aviso ao titular, solicitando a retirada do saldo de que disponha e, se for o caso, a restituição dos cheques ainda não utilizados;

c) anotar a ocorrência na ficha-proposta do correntista.

37 - Quando do preenchimento do impresso referido no item 28, para o caso de cheque emitido por correntista de conta conjunta, somente deve ser indicado o nome do titular emissor, acrescentando-se o tipo de conta corrente.

38 - Na hipótese de contas de depósitos tituladas por repartições federais, estaduais e municipais, somente devem ser incluídos no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos os nomes dos respectivos responsáveis pela emissão do cheque sem fundos (procuradores, diretores, coletores, prefeitos).

39 - A conta aberta para crédito de vencimentos, proventos ou pensão, na hipótese de o seu titular figurar no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, pode, e critério da instituição, ser movimentada exclusivamente por meio de cheque avulso, nominativo, em favor do próprio titular, ou contra-recibo.

40 - As ocorrências são excluídas do Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos:

a) automaticamente, se incluídas há mais de 24 (vinte e quatro) meses;

b) a pedido da instituição sacada ou por iniciativa do próprio Executante, se comandada a inclusão por erro comprovado;

c) a qualquer tempo, a pedido da instituição escada, desde que o cliente comprove junto a este o pagamento do cheque que deu origem á ocorrência;

d) por determinação do Banco Central.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO: Depósitos á Vista - 12

41 - o pedido de exclusão do registro no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos, formulado nos termos da alínea “e” do item anterior, sujeita o interessado ao pagamento de taxa de serviço à instituição sacada, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do maior vetor de referência vigente, por ocorrência, arredondada para mais, a fração de dezena de cruzeiros.

42 - Nas praças onde não existir o Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, aplica-se aos casos de cheques devolvidos na forma do item 26, no que couber, a disciplina estabelecida nesta seção.

43 - A instituição sacada não pode cobrar do cliente a taxa de serviço prevista no item 41 se já tiver se ressarcido, na forma do item 31, pela mesma ocorrência.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11
CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9
SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo - 13

1 - As caixas econômicas podem acolher depósitos a prazo fixo, de pessoas físicas.

2 - Os depósitos referidos no item anterior podem auferir juros previamente convencionados, observadas as seguintes taxas máximas:

a) depósitos com prazo de 6 meses ou mais: 6% a.a.

b) depósitos com prazo de 12 meses ou mais: 8% a.a.

3 - Estão sujeitos à incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 50% (cinquenta por cento), os rendimentos reais produzidos por depósitos a prazo fixo com correção monetária prefixada.

4 - O valor dos rendimentos reais é apurado pela aplicação de um dos seguintes percentuais sobre o rendimento nominal total do depósito, conforme o prazo, contado a partir da data do recebimento do depósito:

a) até 359 dias: 8%;

b) 350 a 539 dias: 6%;

c) 540 a 719 dias: 4,5%;

d) mais de 720 dias: 3,5%.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO: Depósitos de Aviso Prévio - 14

1 - As caixas econômicas podem receber depósitos cuja movimentação esteja condicionada a aviso prévio (de 30 à 120 dias).

2 - Os depósitos de aviso prévio são remuneráveis com juros previamente contratados, observadas as seguintes taxas máximas:

a) depósitos com pré-aviso de 30 a 60 dias: 3% a.a.;

b) depósitos com pré-aviso de 61 a 90 dias: 4% a.a.;

c) depósitos com pré-aviso de 91 a 120 dias: 5% a.a.

3 - O prazo referente ao aviso prévio é contado a partir da data em que a instituição acusar o recebimento do aviso feito pelo depositante.

4 - Eventuais acolhimentos de saques sem observância do pré-aviso impedem o abono de quaisquer juros aos respectivos depositantes, sobre a parcela sacada.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas - 9

SEÇÃO: Emissão, Endosso e Aquisição de Cédulas Hipotecárias - 16

1 - A Caixa Econômica Federal pode emitir ou endossar cédulas hipotecárias destinadas a colocação no mercado de capitais, obedecidas as disposições do Decreto-lei n. 70, da 21.11.66, e as normas contidas no MMI 18-10-3.

2 - Para efeito do disposto no item anterior, deve ser observado o seguinte:

a) as cédulas somente podem ser emitidas com base em hipotecas convencionadas a partir da vigência do Decreto-lei n. 70/66;

b) o título deve conter a denominação “Cédula Hipotecária” e ter o prazo de vencimento mínimo de 2 (dois) anos, contados da data de emissão;

c) as cédulas hipotecárias são, representativas de contratos de créditos hipotecários, corrigidos monetariamente segundo os índices (trimestrais) estabelecidos para as Obrigações Reajustáveis do tesouro Nacional, e têm seus valores expressos em ORTN e em cruzeiros;

d) a Caixa Econômica Federal fica obrigada solidariamente pela boa liquidação do crédito sempre que emitir a cédula a favor de terceiro ou endossar cédula de que seja a beneficiária original.

3 - Na condição de emitente ou beneficiária original, a Caixa Econômica Federal fica obrigada a manter em seu poder, e em perfeita ordem, os documentos relativos à constituição do crédito hipotecário, facilitando seu exame pelo adquirente ou pelo credor pignoratório da cédula hipotecária, se solicitada, e fornecendo cópias autenticadas mediante ressarcimento do custo respectivo.

4 - A distribuição ou colocação, no mercado, das cédulas hipotecárias de que trata o item 1 só pode ser feita por entidades habilitadas, componentes do Sistema de Distribuição no Mercado de Capitais.

5 - As caixas econômicas podem adquirir ou receber em caução cédulas hipotecárias emitidas na forma do disposto no item 1.

6 - As cédulas hipotecárias que tinham sua origem e circulação restritas ao Sistema Financeiro da Habitação, incluídas as que decorrem de operações no mercado de hipotecas habitacionais, continuam submetidas às normas baixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

7 - A infringência às disposições constantes desta seção sujeitará o infrator às penalidades capituladas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, e 4.728, de 14.07.65, independentemente das sanções previstas no Decreto-lei n. 70/66.

1 - São vedadas às caixas econômicas:

a) a assunção de responsabilidade por aval ou outorga de aceite;

b) e concessão de fiança ou qualquer garantia que possa, direta ou indiretamente, ensejar aos favorecido, a obtenção de empréstimos em geral ou o levantamento de recursos junto ao público;

c) a concessão de aval ou fiança em moeda estrangeira ou que envolva risco de variação de taxas de câmbio, exceto quando se tratar de operações ligadas ao comércio exterior.

2 - Observado o disposto no item anterior, a prestação de fiança pelas caixas econômicas depende de prévia e expressa autorização do Banco Central, em cada caso.

3 - A Caixa Econômica Federal pode prestar fianças em operações do Programa de Assistência Creditícia à Micro Empresa (PAMICRO), dispensada, nesses casos, a autorização prévia prevista no item anterior.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Prestação de Serviços - 11

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - As caixas econômicas devem observar, na cobrança das tarifas de serviços, as normas contida, no MNI 16-7-6.

2 - A Caixa Econômica Federal pode firmar convênios para prestação de serviços de interesse do Banco Nacional da Habitação, admitindo—e., na implementação dos referidos convênios, a manutenção de contas de depósitos em nome dessa instituição Oficial.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS - 11

CAPÍTULO: Prestação de Serviços - 11

SEÇÃO: Arrecadação e Pagamentos para o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) - 6

1 - A Caixa Econômica Federal, mediante prévia autorização do Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias, pode realizar serviços de arrecadação das contribuições ou quaisquer outras rendas ou parcelas de receitas devidas, bem como de pagamentos de prestações e outras despesas a segurados e a seus dependentes e a credores do Sistema Nacional de Previdência e -Assistência Social (SINPAS).

2 - A Caixa Econômica Federal, para prestar serviços de arrecadação e pagamentos ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), deve firmar convênio com o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) e o Instituto Nacional de Previdência Social (INPs).

3 - O convênio de que trata o item anterior é padronizado nos termos da Minuta de Convênio-padrão (documento n. 1 deste capítulo) e deve ser firmado entre a sede da Caixa Econômica Federal, o IAPAS e o INPS, abrangendo as agências de interesse das partes.

4 - A inclusão de novas agências no convênio deve ser precedida de anuência do IAPAS e INPS, mediante simples troca de correspondência.

5 - O produto arrecadado de segunda a sexta-feira de uma semana será registrado na agência centralizadora regional que o transferirá para a dependência centralizadora nacional da Caixa Econômica Federal, a qual, no decorrer do primeiro expediente da quinta-feira subsequente, repassará o total da arrecadação à agência do Banco do Brasil S.A. indicadas no convênio.

6 - A data de transferência citada no item anterior se estende até o primeiro dia útil subsequente, caso não haja expediente bancário na quinta-feira.

7 - O pagamento de beneficiários por meio de ordens de pagamento ou cques emitidos pela previdência social a beneficiários analfabetos deve ser efetuado mediante a apresentação de documento hábil de identificação e de quitação.

8 - A infringência a disposições desta seção implica na suspensão, - por 6 (seis) meses, da autorização para operar em Convênio, e no caso de reincidência, -no Cancelamento do convênio, independentemente da obrigatoriedade, em ambos os casos, de repasse imediato ao Banco do Brasil S.A. dos saldos das contas existentes.

CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO E PAGAMENTO ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, O INSTITUIÇÃO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Na qualidade de gestor de recursos do Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS), o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS), com sede, representada neste ato por, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), cm sede ,representada neste ato por , e a Caixa Econômica Federal (CEF), cm sede, representada neste ato por , têm entre si justo e acordado:

I - A Caixa Econômica Federal prestará, por suas dependências constantes da relação anexa, que fica fazendo parte integrante deste Convênio, os serviços de arrecadação e pagamento previstos neste Documento.

II - Fica entendido como serviço de arrecadação o recebimento direto das contribuições ou quaisquer rendas ou parcelas, de receitas devidas ao FPAS e as em favor de terceiros recolhidas por seu intermédio.

III - Fica entendido como serviço de pagamento as prestações e outras despesas pagas aos segurados e respectivos dependentes e a credores do INPS e do IAPAS.

IV - A Caixa Econômica Federal deverá efetuar a inscrição de contribuinte individual, distribuir manuais de instruções, emitir Certificado de Domicílio - Bancário e Certificados de Regularidade de Situação, entregar carnê de pagamento de benefício e entregar aos beneficiários, para efeito de imposto de renda, informação sobre o total de rendimentos percebidos, devendo ser objeto de cláusula aditiva ao presente Convênio qualquer outra tarefa complementar.

V - Pela execução dos serviços de arrecadação o IAPAS pagará à Caixa Econômica Federal, a título de remuneração, 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre e valor arrecadado.

VI - Para execução dos serviços de pagamento o INPS pagará à Caixa Econômica Federal, a título de remuneração, 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) sobre o valor pago.

VII - O valor correspondente à remuneração de que trata a cláusula V será apresentado ao IAPAS quando das transferências semanais das arrecadações efetuadas, ficando o referido IAPAS obrigado a promover o pagamento respectivo no prazo de até 72 (setenta e duas) horas da data da sua apresentação.

VIII - O valor correspondente à remuneração de que trata a Cláusula VI será apresentado ao IAPAS ao final de cada decêndio e representativo aos pagamentos de beneficiés realizados no respectivo período, ficando o IAPAS obrigado a promover o pagamento devido no prazo de até 72 (setenta e duas) horas da data da sua apresentação.

IX - As quantias arrecadadas nos termos da cláusula II serão registradas pela Caixa Econômica Federal na agência indicada como Centralizadora Regional, em título contábil apropriado.

X - A agência centralizadora regional transferirá o produto arrecadado para a dependência centralizadora nacional da Caixa Econômica Federal, a qual fará as transferências a crédito da conta apropriada do FPAS mantida no Banco de Brasil em da seguinte forma:

- o produto arrecadado de uma segunda-feira até sexta-feira será transferido nas condições acima na quinta-feira subsequente no decorrer do primeiro expediente.

XI - Quando não houver expediente - bancário na quinta-feira mencionada na cláusula anterior às transferências ocorrerão no primeiro dia útil subsequente.

XIX - As transferências de que tratam as cláusulas X e XI passarão a vigorar a partir de 01.12.79.

XXII - A partir de 01.09.79 até 30.11.79 a transferência. Se processarão respeitadas as atuais datas estabelecidas para a Caixa Econômica Federal, observados para cada Parcela 05 seguinte: percentuais

- Arrecadação de 11 de agosto e 10 de setembro –

1a. parcela: - 50%

2a. parcela: 30%

3a. parcela: 20%

- Arrecadação do período de 11 de setembro a 10 de outubro

- 1a. parcela: 60%

- 2a. parcela: 30%

- 3a. parcela: 10%

- Arrecadação do período de 11 de outubro a 10 de novembro

1a. parcela: 70%

- 2a. parcela: 30%

- Arrecadação de período de 11 de novembro a 30 de novembro - 100% no dia 05 de dezembro.

- Até 30.11.79, e IAPAS continuará remunerando -a Caixa Econômica Federal à base de 2,75% (dois inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao mês sobre os adiantamentos referentes à cobertura para pagamento de benefícios não efetuada como convencionado, devendo, entretanto, o referido IAPAS promover a redução dos atuais saldos devedores existentes na mesma proporção das arrecadações transferidas como estabelecido nesta cláusula.

XIV - É vedada a retenção da arrecadação além dos prazos estabelecidos. A transferência dos valores arrecadados para o FPAS em atraso injustificado, sujeitará a Caixa Econômica Federal ao pagamento ao IAPAS de custo igual ao previsto na cláusula XVIII.

XV - A Caixa Econômica Federal na qualidade de simples agente arrecadador não responderá, em qualquer hipótese ou circunstância, pelas declarações consignadas pelos contribuintes nas Guias de Recolhimento, preenchidas segundo modelo aprovado pelo IAPAS e de acordo com suas instruções.

XVI - A Caixa Econômica Federal fornecerá ao IAPAS, acompanhados dos comprovantes cabíveis, os avisos de crédito correspondentes aos lançamentos na conta apropriadas os avisos de débito relativos às transferências de que trata a cláusula X, das remunerações de que tratam as cláusulas V e VI e as vias dos extratos de conta, na forma e prazos estabelecidos no presente Convênio.

XVII - Os pagamentos de prestações e outras despesas a beneficiários serão realizados pela Caixa Econômica a débito da conta de pagamentos, na agência indicada como centralizadora, no, em título contábil apropriado, cuja conta será suprida diariamente e com 48 (quarenta e (um décimo) do valor total dos benefícios a serem pagos no decêndio).

XVIII - Não será admitida a ocorrência de saldo devedor em qualquer das contas de que trata este Convênio. Entretanto, na eventualidade de ocorrer o não suprimento para pagamento de benefícios como pactuado na cláusula anterior, e IAPAS responderá pelo custo equivalente cobrado pelo Banco Central para suas operações de liquidez, somente pelo saldo devedor efetivamente comprovado, a partir dos lançamentos realizados na conta de pagamentos na centralizadora. Nesses casos deverá o IAPAS promover, até 72 (setenta e duas) horas da comprovação efetivada, o pagamento do custo de liquidez referido.

XIX - Os pagamentos de benefícios e outras prestações em dinheiro serão realizados pela Caixa Econômica Federal com base nos elementos e formulários fornecidos, compostos e autenticados pelo INPS, que individualizem o beneficiário e indiquem a quantia a pagar, ficando a Caixa Econômica Federal responsável unicamente pela fiel execução dos pagamentos.

XX - A Caixa Econômica Federal fornecerá os avisos de lançamento e extratos de conta na forma e prazos estabelecidos pelo IAPAS e INPS.

XXI - O Banco Central fiscalizará o cumprimento deste Convênio, sem prejuízo no entanto de o INPS e IAPAS, em conjunto com a FENABAN e FEBRABAN, oferecerem subsídios à fiscalização quando constatarem por sua própria iniciativa a inobservância de quaisquer cláusulas deste Convênio ou de dispositivos de instruções complementares.

XXII - A Caixa Econômica Federal se obrigará ao cumprimento das normas de que trata o presente Convênio, ficando a cargo dos setores financeiros regionais desses Institutos, nas respectivas jurisdições, o acompanhamento dessas normas junto às dependências da Caixa.

XXIII - às partes é facultado, em qualquer tempo, denunciar o presente Convênio, sem que o uso dessa faculdade dê direito a indenização de qualquer natureza. A denúncia, que terá caráter confidencial, far-se-á por escrito e produzirá efeito 30 (trinta) dias após sua comunicação ao Banco Central, mediante registro postal com Aviso de Recepção.

E por se acharem justos e convencionados o IAPAS, o INPS e a Caixa - Econômica Federal, declarando conhecer o inteiro teor deste Convênio, firmam em as testemunhas abaixo o presente instrumento em 3 (três) -vias, que se destinam aos convenientes.

Local e Data:

Pelo IAPAS:

Pelo INPS:

Pela CEF:

TESTEMUNHAS:

1)

2)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Normas Gerais de Contabilidade e Auditoria – 16

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - Enquanto não for instituído pleno contábil específico para as caixas econômicas, essas instituições devem observar, no que couber, as normas de contabilidade estabelecidas para os bancos comerciais.

2 - Nenhum dado relativo a demonstrações financeiras pode ser divulgado, a título de publicidade, antes da publicação exigida na forma da regulamentação em vigor, observados os modelos e prazos estabelecidos.

3 - Na hipótese de difusão de dados incompletos, cm incorreções ou imperfeições, deve ser providenciada nova divulgação, que se dará pelas mesmas vias e com os mesmos destaques, sob menção explícita dos fatos determinantes da republicação.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11

CAPÍTULO: Instrução de Processos - 17

SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - Na instrução de processos junto ao Banco Central, as caixas econômicas devem observar no que couber, as normas contidas no MIII 16-17.